

旅遊司

准照綱要數件
聲明書一件

博彩合約監察署

批示綱要數件
聲明書一件

澳門保安部隊

治安警察廳：

批示綱要數件
聲明書數件

勞工事務局

批示綱要數件

海島市政廳

批示綱要數件

社會復原中心

批示綱要數件
聲明書一件

社會工作司

批示綱要數件

文化學會

批示綱要數件

郵電司

批示綱要數件
聲明書數件

官署文告

財政司佈告 關於招考填補電腦操作員職程第一職階控制台操作員一缺考試准考人臨時名單

財政司佈告 關於招考填補領導及主管人員團體科長數缺考試事宜

工務運輸司佈告 關於招人承造水警稽查隊海事部大樓工程之開投事宜

澳門市政廳佈告 關於一九八七年度各類牌照之續期事宜

澳門公務員互助會佈告 仰關係人到領治安警察廳一已故退休警司遺下之遺屬贍養金

澳門政府印刷署佈告 關於招考填補行政職程第一職階二等文員一缺應考者確定成績表

法律文告及其他

附註：一九八六年第五〇號政府公報於十二月十八日增發一附刊，內容如下：

內閣總理

澳門辦事處

共和國政府與澳門地區政府之協議議定書

澳門政府**澳門政府辦公室**

第四五/GM/八六號批示 關於十二月十五日第一二二/八四/M號法令第七條二款g項所指情況（工程以及取得財物與服務之費用制度）

Tradução feita por António José Lai, intérprete-tradutor principal

GOVERNO DE MACAU**Decreto-Lei n.º 55/86/M
de 23 de Dezembro**

Tornando-se necessário corrigir disparidades actualmente existentes, face ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 33/83/M, de 9 de Julho, na sua redacção original, e criar condições para que o apoio jurídico ao Comando das Forças de Segurança de Macau seja assegurado por assessores que possuam qualificações adequadas e comprovada experiência profissional;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei

n.º 33/83/M, de 9 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. O apoio jurídico ao Comando das Forças de Segurança de Macau será assegurado por assessores nomeados por livre escolha do Governador, em comissão de serviço ou em regime de contrato além do quadro, sob proposta do Comandante das Forças de Segurança.

2. Os assessores deverão ser licenciados em Direito por Universidade portuguesa e possuir qualificações e experiência profissional adequadas, não carecendo os diplomas de provimento de exame ou visto do Tribunal Administrativo.

3. Os assessores terão a remuneração correspondente ao índice 470, salvo se o cargo tiver sido preenchido em regime de contrato, aplicando-se então para todos os efeitos o artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 83/84/M, de 11 de Agosto.

Art. 2.º É revogado o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 62/85/M, de 6 de Julho.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Decreto-Lei n.º 56/86/M
de 23 de Dezembro

Considerando que importa dar um sentido útil mais amplo às listas de antiguidade regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, concretamente em matéria de tempo relevante para efeitos de aposentação.

Considerando que tal objectivo poderá ser alcançado se das listas de antiguidade constar uma rubrica mencionando o tempo de serviço computado para efeitos de aposentação.

Considerando ainda que se encontram revogadas as disposições do Estatuto do Funcionalismo, em vigor, relativas à contagem de tempo de serviço, e que, prevendo-se actualmente outras formas de o comprovar, deixou de ser necessária a publicação no *Boletim Oficial* das referidas contagens;

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/86/M)

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/86/M, de 25 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(Listas de antiguidade)

1. Até ao final do mês de Janeiro de cada ano serão afixadas nos serviços públicos, incluindo os serviços autónomos e as câmaras municipais, as listas de antiguidade dos funcionários, e ainda dos agentes e assalariados eventuais inscritos no Fundo de Pensões, reportadas a 31 de Dezembro do ano anterior, devendo do facto dar-se conhecimento por aviso publicado no *Boletim Oficial*.

2.

- a) Data de ingresso na função pública;
- b) ;
- c) ;
- d) Tempo computado para efeitos de aposentação referido a anos, meses e dias.

3.

4. Até ao final do mês de Janeiro, será remetido ao Fundo de Pensões um exemplar das listas de antiguidade referidas neste artigo.

5. Os factos que ocorram posteriormente à afixação das listas de antiguidade e que influam na posição nelas ocu-

pada pelo pessoal, serão tomados em conta pelos serviços competentes, que introduzirão nas listas as alterações devidas, comunicando-se seguidamente ao Fundo de Pensões, no caso de terem relevância no tempo computado para efeitos de aposentação.

Artigo 2.º

(Cessação de publicação)

Após a entrada em vigor do presente diploma deixarão de ser publicadas no *Boletim Oficial* as contagens de tempo de serviço para efeitos de aposentação e diuturnidades.

Artigo 3.º

(Revogação)

É revogada a alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 42/83/M, de 21 de Novembro.

Aprovado em 18 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Governador, *Joaquim Pinto Machado*.

Portaria n.º 180/86/M
de 23 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para a Administração determina:

Artigo 1.º É autorizado o escalonamento dos encargos resultantes do contrato entre o Leal Senado e Joaquim Dillon de Jesus, construtor civil, para a execução da obra n.º 81/86/EU — Ampliação, drenagem e melhoramento do Aterro Sanitário da Taipa, como a seguir se indica:

1986 — \$	100 000,00
1987 — \$	410 224,90

Art. 2.º O encargo referente a 1986 é suportado pelas disponibilidades da verba do capítulo 7 — grupo 6 — artigo 5 — n.º 2 — alínea — Remodelação do Aterro provisório da Taipa — da tabela de despesa do orçamento do Leal Senado, em vigor.

Art. 3.º O encargo relativo a 1987 será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento do Leal Senado para o ano de 1987.

Art. 4.º Os saldos que venham a operar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 17 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para a Administração, *António Vitorino*.